



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 113:

Autoriza o Ministério das Finanças a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Junta de Colonização Interna as propriedades denominadas «Herdade do Mouchão do Inglês ou das Paulinas» e «Cabeço do Celeiro ou Chave ou Celeiro do Mouchão», situadas no concelho de Alpiarça, destinadas a serem utilizadas para os fins de reorganização agrícola e colonização previstos no III Plano de Fomento.

Decreto n.º 46 114:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Emissora Nacional de Radiodifusão, o Instituto de Navarro de Paiva, a Colónia Penal Agrícola de Sintra, a Colónia Penal de Pinheiro da Cruz e da Administração dos Portos do Douro e Leixões a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos seus actuais orçamentos.

Decreto n.º 46 115:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e da Economia e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto n.º 46 116:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Saúde e Assistência, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas dos orçamentos dos mencionados Ministérios—Autoriza a alteração de uma rubrica no actual orçamento do Ministério da Economia.

Decreto n.º 46 117:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, da Marinha, da Educação Nacional e da Economia a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico.

Decreto-Lei n.º 46 118:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 46 119:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 46 118; de hoje, substituindo, para os mesmos efeitos, as que se encontravam em vigor em consequência do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295—Introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido fixados os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, a partir de 1. de Janeiro de 1965.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 120:

Cria um consulado de 3.ª classe em Newark, estado de Nova Jérsey, nos Estados Unidos da América.

Decreto-Lei n.º 46 121:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática em S. José (Costa Rica), considerando extinta a legação existente na referida cidade.

Decreto-Lei n.º 46 122:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Banguecoque, considerando extinta a legação existente na referida cidade.

Portarias n.ºs 21 014 e 21 015:

Mandam abonar à Embaixada de Portugal em Madrid e à Legação de Portugal em Banguecoque, com efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1 de Outubro últimos, respectivamente, duas importâncias a fim de ocorrerem a despesas com o custeio de casas que são propriedade do Estado—Alteram as Portarias n.ºs 20 769 e 20 777.

Portaria n.º 21 016:

Manda abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 do mês corrente, várias importâncias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado—Altera a Portaria n.º 20 307.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 123:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a alterar o escalonamento de pagamentos relativos a trabalhos executados na empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase), a partir do ano corrente.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 124:

Aumenta aos respectivos quadros de pessoal menor do Ministério um lugar de condutor de automóvel e um lugar de contínuo de 1.ª classe.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 5.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 017:

Designa as categorias e subcategorias dos empreiteiros de obras públicas que beneficiam do regime especial de licenciamento a que refere o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 331, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 993 (licenciamento para a circulação de automóveis).

Portaria n.º 21 018:

Designa as instituições de saúde e assistência que ficam isentas dos impostos de circulação e compensação previstos no Decreto-Lei n.º 45 831, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 998 (licenciamento para a circulação de automóveis).

Decreto n.º 46 125:

Dá nova redacção à alínea f) do artigo 67.º do Decreto n.º 36 875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção-Geral da Fazenda Pública****Decreto-Lei n.º 46 113**

As propriedades do Estado denominadas «Herdade do Mouchão do Inglês ou das Paulinas» e «Cabeço do Celeiro ou Chave ou Celeiro do Mouchão» reúnem as condições técnicas que aconselham destiná-las aos fins de reorganização agrária previstos no II Plano de Fomento.

Justifica-se, portanto, a cessão destas propriedades à Junta de Colonização Interna, através da acção da qual se contribuirá para a resolução dos problemas sociais-agrírios do concelho de Alpiarça, beneficiando número apreciável de pequenos agricultores e trabalhadores assalariados.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério das Finanças a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Junta de Colonização Interna as propriedades denominadas «Herdade do Mouchão do Inglês ou das Paulinas» e «Cabeço do Celeiro ou Chave ou Celeiro do Mouchão», separadas entre si pelo rio Tejo, demarcadas na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, sitas no concelho de Alpiarça, mediante o pagamento da compensação de 7612 contos, prédios que serão utilizados para os fins de reorganização agrária e colonização previstos no II Plano de Fomento.

§ 1.º Os limites definitivos do «Cabeço do Celeiro ou Chave ou Celeiro do Mouchão» ficam sujeitos à rectificação que resultar dos trabalhos de delimitação e demarcação em curso.

§ 2.º Os imóveis cedidos poderão reverter para o domínio e posse do Ministério das Finanças, por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se os mesmos não forem aplicados ao fim em vista.

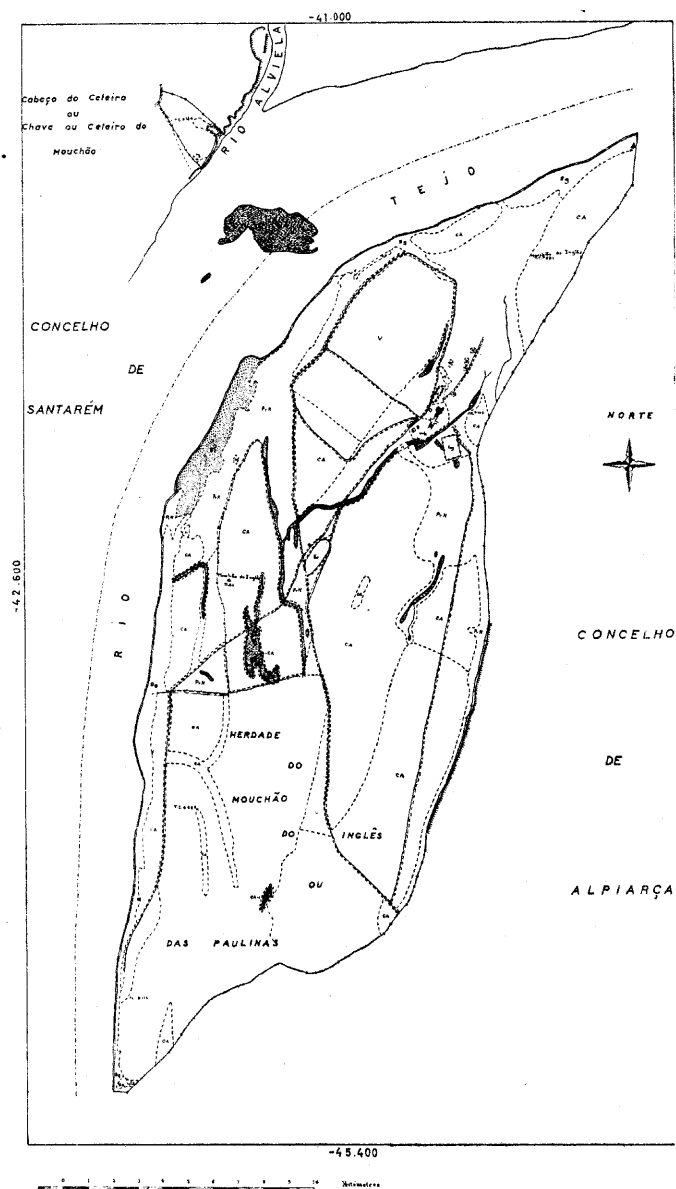
§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças de Alpiarça e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1964.—
O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 46 114**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos Gerais da Nação

Encargos dos anos de 1962 e 1963 respeitantes a vencimentos, prês, gratificações, ajudas de custo, alimentação e serviços clínicos e de hospitalização a liquidar pelos conselhos administrativos das bases aéreas n.ºs 1, 5 e 6 e do Depósito Geral de Material da Força Aérea	296 190\$80
Encargos dos anos de 1957 e 1958 referentes a diferenças cambiais	8 319\$40
	<u>304 510\$20</u>

Ministério das Finanças

Salários devidos por avaliações efectuadas no ano de 1963	5 970\$00
---	-----------

Ministério do Interior

Indemnização resultante de um acidente ocorrido com uma viatura da Guarda Nacional Republicana	45 000\$00
--	------------

Ministério do Exército

Encargos referentes aos anos de 1958 a 1963 a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	9 121 314\$30
--	---------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos a liquidar pela Repartição dos Serviços Administrativos, respeitantes aos anos de 1929 e 1960 a 1963	1 997 706\$30
---	---------------

Ministério da Educação Nacional

Encargo do ano de 1960 respeitante à aquisição de sementes para conservação dos relvados do Estádio Nacional	84\$00
Pensão provisória de aposentação a abonar a um naturalista do Museu, Laboratório e Jardim Botânico da Universidade de Coimbra	2 767\$00
	<u>2 851\$00</u>

Ministério das Comunicações

Remunerações por trabalhos extraordinários prestados pelo pessoal dos serviços permanentes do aeroporto do Porto, respeitantes ao ano de 1963	8 059\$00
Abonos pela prestação de trabalho nocturno no ano de 1963 devidos a um radiotelegrafista de 1.ª classe do aeroporto da Madeira	2 064\$00
	<u>10 123\$00</u>

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta da verba consignada a despesas de anos económicos findos nos seus actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Emissora Nacional de Radiodifusão

Despesas de comunicações	486 552\$90
------------------------------------	-------------

Instituto de Navarro de Paiva

Reembolso ao Estado de vencimentos pagos nos anos de 1962 e 1963 a pessoal do quadro	142 885\$10
--	-------------

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Salários de reclusos do ano de 1963	21 461\$90
---	------------

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Ajudas de custo e salários de reclusos do ano de 1963	18 465\$00
---	------------

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Despesas do ano de 1963 com a assistência clínica prestada a diversos servidores vítimas de acidentes ocorridos em serviço	1 415\$20
--	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 46 115

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea b) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 15.º:

Do artigo 188.º, n.º 2) «Pessoal contratado»	—	4 000\$00
Para o artigo 189.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal do quadro técnico»	+	4 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 22.º:

Artigo 324.º, n.º 1) «Estudos»		
Da alínea 1 «Vencimentos»	—	700 000\$00
Para a alínea 2 «Material»	+	700 000\$00

N.º 3) «Execução de projectos,»:

Da alínea 2 «Emparcelamento»	—	5 100 000\$00
Para a alínea 1 «Parcelamento»	+	5 100 000\$00

Artigo 325.º, n.º 2) «Defesa sanitária dos animais»:

Da alínea 1 «Vacinação contra a febre carbunculosa»	—	200 000\$00
---	---	-------------

Da alínea 5 «Saneamento dos aviários»	50 000\$00
Da alínea 6 «Campanha contra parasitoses»	70 000\$00
Da alínea 7 «Campanha contra outras zoonoses»	130 000\$00
Para a alínea 4 «Saneamento contra a tuberculose dos bovinos de trabalho»	450 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	25 150\$00
	<u>1 594 150\$00</u>

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 1 594 150\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º «Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»:	
Artigo 113.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . .	<u>75 000\$00</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha — Capitánias e delegações»:	
Artigo 204.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 3) «Imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	<u>810 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º «II Plano de Fomento»:	
Artigo 102.º, n.º 2) «Outras obras hidroagrícolas»	<u>580 000\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução universitária — Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia»:	
Artigo 463.º, n.º 2) «Luz. . .»	<u>104 000\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 9.º, n.º 2), alínea 3 «Para pagamento de encargos com recepções . . .»	<u>25 150\$00</u>
	<u>1 594 150\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas»	810 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 276.º «Crédito externo — Classe I»	580 000\$00
	<u>1 390 000\$00</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º, artigo 104.º, n.º 2), alínea 1	<u>75 000\$00</u>
--	-------------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 6.º, artigo 909.º, n.º 1)	<u>104 000\$00</u>
--	--------------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonzalo da Cunha Sottomaior Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 46 116

Com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 348 934\$50, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos da Direcção-Geral»:	
Artigo 43.º, n.º 1) «Rendas de casa»	<u>158 175\$80</u>

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Saúde»:	
Artigo 33.º, n.º 3), alínea 1 «Subsídios . . . : Serviços de higiene rural e defesa anti-sezónica . . .»	<u>190 758\$70</u>
	<u>348 934\$50</u>

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 8.º, artigo 204.º «Serviço anti-sezónico»	<u>190 758\$70</u>
--	--------------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1), alínea 2	158 175\$80
	<u>848 934\$50</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no actual orçamento do Ministério da Economia:

A observação (a) aposta às dotações do capítulo 22.º, artigos 322.º e 323.º, é aditado o seguinte:

Em relação ao artigo 322.º, 5 000 000\$ são processados pelo Fundo de Fomento Florestal e Aquícola.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 46 117

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Encargo concernente ao Fundo Monetário Internacional, respeitante ao ano de 1963	3 450\$50
Encargo do ano de 1963, referente à aquisição de impressos para as direcções de finanças distritais e repartições concelhias	156 976\$10
	<u>160 426\$60</u>

Ministério da Marinha

Encargos diversos respeitantes aos anos de 1961 e 1963	777 511\$50
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Abonos devidos a um professor do Instituto Nacional de Educação Física, respeitantes aos anos de 1959 a 1963	64 959\$00
--	------------

Ministério da Economia

Despesa com a assistência clínica prestada a servidores da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas vítimas de acidentes ocorridos em serviço	584\$50
--	---------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto-Lei n.º 46 118**

Tendo em vista as recomendações do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas a emendas a introduzir na Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das secções, capítulos, notas, posições e subposições da pauta dos direitos de importação:

SUMÁRIO**SECÇÃO XI —**

Capítulo 57.º — Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fio de papel.

CAPÍTULO 3.º

Nota:

O presente capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos marinhos (n.º 01.06) e a sua carne (n.º 02.04 ou 02.06);
- b) Os peixes (compreendendo os fígados, ovas e sémen), crustáceos e moluscos, mortos, impróprios para alimentação humana, dada a sua natureza ou o seu estado de apresentação (capítulo 5.º);
- c) O caviar e sucedâneos (n.º 16.04).

CAPÍTULO 4.º

Notas:

1. —
2. — O leite e a nata, em recipientes metálicos herméticamente fechados, consideram-se conservados, na aceção do n.º 04.02. Pelo contrário, não se consideram conservados, na aceção dessa posição, o leite e a nata unicamente pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, desde que não se apresentem em recipientes metálicos herméticamente fechados.
- 05.07 — Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas e partes de penas (mesmo aparadas), em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas de qualquer outra forma que tenha por fim a sua conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.
- 01
- 02 — Penas e partes de penas (mesmo aparadas) não especificadas; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.

- 05.08 — Ossos em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou desgelatinados, compreendendo o pó e desperdícios.
- 08.11 — Frutas conservadas transitória e (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato.
- 13.03 — Sucos e extractos, vegetais, matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais.
- 15.12 — Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, ou solidificados ou endurecidos, por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados.
- 01
- 02 Para outros usos.

CAPÍTULO 17.º

Notas:

- a)
- b) Os açúcares quimicamente puros (n.º 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, glicose e lactose, quimicamente puras;
- c)
2. —
3. —
- 25.13 — Pedra-pomes; esmeril; corindo, granada e outros abrasivos, naturais, mesmo tratados termicamente.
- 25.17 — Cascalho e pedra britada (mesmo tratados termicamente), saibro, macadame e tarmacadame, dos tipos geralmente usados para betão e para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros; sílex e calhaus rolados, mesmo tratados termicamente; grânulos e lascas (mesmo tratados termicamente) e pó, das pedras dos n.ºs 25.15 e 25.16.
- 25.32 — Carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; matérias minerais não especificadas; fragmentos de produtos cerâmicos.

CAPÍTULO 26.º

Notas:

1. —
- a)
- b) As escórias de desfosforação do capítulo 31.º;
- c)
- d)
- e)
2. — Entendem-se por «minérios metalúrgicos», na acepção da posição n.º 26.01, os minérios das espécies mineralógicas efectivamente empregados em metalurgia para extracção do mercúrio ou dos metais mencionados no n.º 28.50 e nas secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, desde que não tenham sofrido preparos diferentes daqueles a que normalmente são submetidos os minérios da indústria metalúrgica.
3. —

CAPÍTULO 27.º

Notas:

1. — O presente capítulo não compreende:
- a) Os produtos orgânicos de composição química definida que se apresentem isolados; esta exclusão não se aplica ao metano quimicamente puro classificável pelo n.º 27.11;
- b)
2. —
3. — A designação «óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos», empregada na redacção do n.º 27.10, deve considerar-se como aplicável não só aos óleos de petróleos e de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos cujos componentes não aromáticos predominam em peso, relativamente aos componentes aromáticos, qualquer que seja o seu modo de obtenção.
4. —

- 27.09 — Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto.
- 27.10 — Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base.
- 27.13 — Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados.
- 27.14 — Betume e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

CAPÍTULO 28.º

Notas:

1. —
2. — Além dos hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (n.º 28.36), dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicas (n.º 28.42), dos cianetos simples ou complexos de bases inorgânicas (n.º 28.43), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (n.º 28.44), dos produtos orgânicos incluídos nos n.ºs 28.49 a 28.52 e dos carbonetos metalóidicos ou metálicos (n.º 28.56), apenas se classificam pelo presente capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) Óxidos de carbono, ácidos cianídrico, fulmínico, isocianico, tiocianico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (n.º 28.13);
- b) Oxialogenetos de carbono (n.º 28.14);
- c) Sulfureto de carbono (n.º 28.15);
- d) Tiocarbonatos, selénio-carbonatos e telúrio-carbonatos, selénio-cianatos e telúrio-cianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (n.º 28.48);
- e) Água oxigenada sólida (n.º 28.54), oxissulfureto e sulfoalogenetos de carbono, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (n.º 28.58), com excepção da cianamida cálcica de teor em azoto não superior a 25 por cento em peso, no estado seco, que se inclui no capítulo 31.º
3. —
4. —
5. — Os n.ºs 28.29 a 28.48 apenas abrangem os sais e persais de metais e os de amónio. Salvo as excepções resultantes dos dizeres das posições, os sais duplos ou complexos classificam-se pelo n.º 28.48.
6. — O n.º 28.50 compreende unicamente:
- a) Os seguintes elementos químicos e isótopos rindeis: urânio natural e seus isótopos urânio 233 e 235, plutónio e seus isótopos;
- b) Os seguintes elementos químicos radioactivos: tecnécio, proméio, polónio, ástato, rádio, frâncio, rádio, actínio, protactínio, neptúlio, amerício e outros elementos de número atómico mais elevado;
- c) Os outros isótopos radioactivos naturais ou artificiais (compreendendo os dos metais preciosos ou dos metais comuns das secções XIV ou XV);
- d) Os compostos inorgânicos ou orgânicos desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- e) As ligas (excepto o ferro-urânio), dispersões e cermetes, que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos;
- f) Os elementos do combustível irradiados.

O termo «isótopos», mencionado acima e nos dizeres das posições 28.50 e 28.51, estende-se aos isótopos enriquecidos, com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza no estado de isótopos puros e do urânio empobrecido de U 235.

- 28.27 — Óxidos de chumbo, compreendendo o minio e o mine-orange.

- 28.28 — Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos.
- 28.44 — Fulminatos, cianatos e tiocianatos.
- 28.50 — Elementos químicos e isótopos, cindíveis; outros elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida; ligas, dispersões e *cermets*, que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos.
- 28.52 — Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235, dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si.
- 28.53 — Ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido.
- 28.54 — Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.

CAPÍTULO 29.º

Notas:

1. —
 - a)
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (salvo os estereoisómeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (capítulo 27.º);
 - c) Os produtos dos n.ºs 29.38 a 29.42, os éteres e ésteres de açúcares, e respectivos sais do n.º 29.43, e os produtos do n.º 29.44, mesmo de constituição química não definida;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 2. —
 - a)
 - b)
 - c) O metano (n.º 27.11);
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 3. —
 4. —
 5. —
 - a)
 - b) Os éteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com os compostos de função ácida, incluídos nos subcapítulos I a VII, classificam-se como os compostos de função ácida correspondentes;
 - c)
 - d)
 - e)
 6. —
 7. — A posição 29.35 não compreende os éteres-óxidos internos, os hemiacetais internos, os éteres-óxidos metilénicos dos ortodifenóis, os epóxidos alfa e beta, os acetais cíclicos, os polímeros cíclicos dos aldeídos, dos tioaldeídos ou das aldiminas, os anidridos dos ácidos polibásicos, os éteres cíclicos formados pela combinação dos polialcoois com os ácidos polibásicos, as ureídas cíclicas, as imidas dos ácidos polibásicos, a hexametenatetramina e a trimetilenatrinitrina.
- 29.37 — Sultonas e sultamas.
- 29.38 — Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções.
- 29.39 — Hormonas, naturais ou sintéticas, bem como os seus derivados utilizados principalmente como hormonas.
- 29.43 — Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42.

CAPÍTULO 30.º

Notas:

1. —
- 4)
 - 1)
 - 2) Todos os produtos incluídos nos capítulos 28.º e 29.º;
 - 3)
- B)

CAPÍTULO 31.º

Notas:

1. —
 - 4)
 - 1) Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16,3 por cento;
 - 2)
- 31.02.01 — Nitrato de sódio de teor em azoto não superior a 16,3 por cento.

CAPÍTULO 32.º

Notas:

1. —
 - a)
 - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nos n.ºs 29.38 a 29.42, 29.44 e 35.01 a 35.04.
 2. —
 6. —
 - a)
 - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos dispostos numa folha de qualquer matéria, que sirva de suporte.
- 32.09 —
- 01
- Folhas para marcar a ferro:
- 02 Com prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina.
- 03 Com ouro ou suas ligas.
- 04
- 05

CAPÍTULO 34.º

Notas:

1. —
 3. — A designação «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», que se encontra no dizer do n.º 34.03, tem a aceção que lhe é dada na nota 3 do capítulo 27.º
 4. —
- 34.03 — Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para untar matérias têxteis, couros e outras matérias com exclusão dos que contenham em peso 70 por cento ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
- 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.
- 01 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados.
- 02
- 37.01 — Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.

CAPÍTULO 38.º

Notas:

1. —
2. —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) O gesso especialmente preparado para dentistas;
 - g) As misturas de alquilidenos de grau de polimerização muito baixo.

CAPÍTULO 39.º

Notas:

1. —
 2. —
 - a)
 - b)
 - c) Resóis, poliisobutileno líquido e produtos artificiais similares de polimerização ou de policondensação.
 3. —
- 39.02 — Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraaetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrilícos e resinas de cumaronindeno).

CAPÍTULO 40.º

Notas:

1. —
2. —
 - a) Os tecidos e artefactos, de malha elástica com fios de borracha ou com borracha (excepto as correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de malha elástica com borracha, do n.º 40.10), assim como os outros tecidos com fios de borracha e artefactos fabricados com estes tecidos;
 - b) As mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, revestidos interiormente de borracha ou que possuam um núcleo constituído por uma bainha de borracha (n.º 59.15);
 - c) Os outros tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha (excepto os produtos do n.º 40.10) e ainda os artefactos fabricados com estes tecidos;
 - d)
 - e) Os falsos tecidos impregnados ou revestidos de borracha ou que contenham borracha como ligante, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado, e ainda os artefactos feitos com estes falsos tecidos;
 - f)

Porém, as folhas ou tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecidos, feltros, falsos tecidos ou artefactos têxteis semelhantes, e ainda os artefactos feitos com estas folhas ou tiras, classificam-se por este capítulo desde que a matéria têxtil apenas sirva de suporte.

3. —
4. — Por borracha sintética, na acepção da nota 1 deste capítulo e dos dizeres das posições 40.02, 40.05 e 40.06, entendem-se:
 - a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente em substâncias não termoplásticas, por vulcanização pelo enxofre, selénio ou telúrio, e que em condições óptimas de vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plasti-

ficantes, cargas inertes ou activas, cuja presença não seja necessária à rectificação), dêem origem a substâncias que, a temperaturas compreendidas entre 15°C e 20°C, possam sofrer, sem quebrar, uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sido alongadas duas vezes do seu primitivo comprimento, voltem, em menos de duas horas, a um comprimento máximo de vez e meia da sua primitiva extensão.

Estas matérias compreendem, designadamente, o cispolisopreno, o polibutadieno, o policlorobutadieno (G. R. M.), o polibutadieno-estireno (G. R. S.), o policlorobutadieno-acrilonitrilo (G. R. N.), o polibutadieno-acrilotrilo (G. R. A.) e a borracha de butilo (G. R. I.);

- b) Os tioplásticos (G. R. P.);
- c) A borracha natural, modificada por mistura ou por processos adequados com matérias plásticas artificiais, desde que satisfaça às condições de vulcanização, de elasticidade e outras mencionadas na alínea a).

5. — Não se incluem nos n.ºs 40.01 e 40.02.

- a) O látex de borracha natural ou sintética (mesmo pré-vulcanizado) adicionado de agentes ou aceleradores de vulcanização, de cargas inertes ou activas, de plastificantes, de corantes (excepto os destinados simplesmente a facilitar a sua identificação) ou de outras substâncias; todavia, o látex simplesmente estabilizado ou concentrado, assim como o látex termosensibilizado e o látex positivo, mantém a sua classificação pelos n.ºs 40.01 e 40.02, consoante o caso;
- b) A borracha adicionada, antes da coagulação, de negro de fumo (mesmo com óleos minerais) ou anidrido silício (mesmo com óleos minerais), bem como a borracha adicionada de qualquer matéria após a coagulação;
- c) As misturas de dois ou mais dos produtos incluídos na nota 1 do presente capítulo, mesmo com a adição de outras matérias.

6. —
7. —
8. — Na acepção do n.º 40.06, o látex pré-vulcanizado é assimilado ao látex não vulcanizado.
Na acepção dos n.ºs 40.07 a 40.14, a balata, a guta-percha, as gomas naturais análogas, a borracha artificial e os produtos desta natureza regenerados são assimilados à borracha vulcanizada, mesmo que não tenham sofrido a operação da vulcanização.
9. —
10. —

- 40.01 — Látex de borracha, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas.
- 40.02 — Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos.
- 40.04 — Desperdícios e aparas de borracha não endurecida; fragmentos de objectos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha; pó de borracha obtido a partir de desperdícios ou fragmentos de borracha não endurecida.
- 40.05 — Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (*mélanges-maitres*), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro de fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silício (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem.
- 40.06 — Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como dissoluções e dispersões, tubos, varetas e perfis; artefactos de borracha natural ou sintética,

não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela).

- 01 Fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.
 02
 03
 04
 05
 06

40.11 — Arcos maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.

- 01 Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, pesando por unidade:
 02
 03
 04

CAPÍTULO 41.º

Notas:

1. —
 a)
 b)
 c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, de animais de pêlo, ainda com os respectivos pêlos (capítulo 43.º). Estão, no entanto, abrangidas pelo n.º 41.01 as peles em bruto, com os respectivos pêlos, de bovinos (compreendendo os búfalos), de equídeos, de ovinos (com excepção das peles de cordeiro conhecidas por *astracã* ou *caracul* — *persianer*, *breitschwanz* e similares — e das peles de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia e do Tibete), de caprinos (com excepção das peles de cabra e cabritos do Iémen, da Mongólia e do Tibete), de porcos (compreendendo o *pecari*), de camurça, gazela, rena, alce, veado, cabrito-montês e de cão.

2. —

CAPÍTULO 42.º

Notas:

1. —
 2. — Os artefactos incompletos ou por acabar do presente capítulo classificam-se como artefactos completos ou acabados desde que apresentem as suas características essenciais.
 3. —

42.02 — Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos musicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.

43.02 — Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadradinhos, cruzes ou semelhantes; respectivos desperdícios e resíduos, não cosidos.

CAPÍTULO 44.º

Notas:

1. —
 2. —
 3. — Entendem-se por *madeira melhorada*, na acepção do presente capítulo, as peças de madeira maciça ou constituídas por placagens coladas que sofreram tratamento químico ou físico mais adiantado que o necessário para garantir a coesão e pelo qual adquiriram

um aumento sensível da densidade e da dureza, assim como maior resistência à acção mecânica, química ou eléctrica.

4. —
 5. —

44.14 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura.

44.16 — Painéis celulares, de madeira, mesmo cobertos de folhas de metais comuns.

48.08 — Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.

SECÇÃO XI —

Notas:

1. —
 2. —

A)

a) Os que contenham, em peso, mais de 10 por cento do total de fibras têxteis incluídas no capítulo 50.º (seda, borra de seda e estopa de seda) são classificados por este capítulo e estão incluídos na posição relativa à matéria têxtil que predomina em peso;

b)

3. —

A)

a)

b)

c) De cânhamo ou de linho:

Polidos ou lustrados, cuja metragem por quilograma, multiplicada pelo número de fios constituintes, for inferior a 7000;

Não polidos nem lustrados, de peso superior a 2 g por metro;

d)

50.10 — Tecidos de desperdícios de borra de sede (estopa de seda).

54.01 — Linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo.

54.02 — Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de rami, incluindo o rami de trapo.

CAPÍTULO 56.º

Notas:

Consideram-se cabos para o fabrico de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, descontínuas, na acepção do n.º 56.02, os cabos constituídos por um conjunto de filamentos contínuos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos e que satisfaçam às seguintes condições:

a)

CAPÍTULO 57.º

Outras fibras têxteis vegetais,
fios de papel e tecidos de fios de papel

57.01 — Cânhamo em bruto, macerado, espadelado ou asseado, penteado ou tratado de qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).

57.02 — Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios, de abacá (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).

57.03 — Juta em bruto, descorticada ou tratada de qualquer outro modo, mas não fiada; estopa e desperdícios, de

- 57.04 — juta (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).

CAPÍTULO 59.º

Notas:

1. —
2. —
3. — Por tecidos com borracha, na aceção do n.º 59.11, entendem-se:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha:

De peso por metro quadrado até 1500 g, ou
De peso por metro quadrado superior a 1500 g, mas que contenham, em peso, mais de 50 por cento de matérias têxteis;

- b) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados por meio de borracha;
c) As folhas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecidos, excepto as que se classifiquem pelo capítulo 40.º, de harmonia com o último parágrafo da nota 2 desse capítulo.

4. —

CAPÍTULO 69.º

Notas:

1. —
2. —

- a)
b) Os *cermets* do n.º 81.04;
c) Os isoladores e o material isolador para electricidade dos n.ºs 85.25 e 85.26;
d) Os dentes artificiais de produtos cerâmicos (n.º 90.19);
e) Os artefactos do capítulo 91.º (relojoaria), designadamente as caixas para relógios de parede e para aparelhos de relojoaria;
f) Os jogos, brinquedos e apetrechos desportivos (capítulo 97.º);
g) Os botões, cachimbos e artefactos do capítulo 98.º;
h) Os objectos de arte e de colecção e as antiguidades (capítulo 99.º).

CAPÍTULO 70.º

Notas:

1. —
2. —
3. — Para efeitos de aplicação desta pauta, a sílica fundida e o quartzo fundido consideram-se como vidro.

CAPÍTULO 71.º

Notas:

1. —
2. —
3. —
4. —
5. —

- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 por cento de platina, classificam-se como liga de platina;
b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 por cento de ouro, mas não contenham platina ou apresentem um quantitativo de platina inferior, em peso, a 2 por cento, classificam-se como liga de ouro;
c)

CAPÍTULO 73.º

Notas:

1. —

- n) Chapas (n.º 73.13) — os produtos laminados [com exclusão dos rolos de chapa para relaminagem, tais como são definidos na alínea j) da presente nota] de qualquer espessura e, se forem de forma quadrada ou rectangular, com largura superior a 500 mm.

- o)
p) Barras (n.º 73.10) — os produtos de secção cheia que não correspondam inteiramente a qualquer das definições atrás expressas nas alíneas h), i), j), l), m), n) e o), cuja secção transversal seja em forma de círculo, segmento circular, oval ou elipse, triângulo isósceles, quadrado, rectângulo, hexágono, octógono ou trapézio regular.

Também se consideram como barras as que se destinam a armaduras de construção de cimento armado ou de betão que, além de obedecerem à definição retromencionada, possuam reentrâncias ou saliências de pouca importância obtidas por laminagem;

- 73.16 — Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço: carris, contracarris, agulhas, cróci-mas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.

- 73.30 — Âncoras, fateixas e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.

- 73.31 — Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escáculas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre.

- 73.37 — Caldeiras (excepto os geradores de vapor do n.º 84.01), e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço.

CAPÍTULO 76.º

Notas:

1. —

- a)
b)
c) Chapas, folhas e tiras (n.º 76.03) — os produtos de superfície plana (excepto os produtos em bruto do n.º 76.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura, superior a 0,20 mm, não ultrapasse a décima parte da largura.

Estão designadamente compreendidas no n.º 76.03 as chapas, folhas e tiras de espessura superior a 0,20 mm, cortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou com revestimento, desde que estes trabalhos lhes não confirmem característica de artefactos ou obras incluídos em outra posição da pauta.

2. —

- 76.03 — Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm.

- 76.04 — Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,20 mm, não compreendendo o suporte.

CAPÍTULO 81.º

Nota:

O n.º 81.04 abrange apenas os metais seguintes: bismuto, cádmio, cobalto, crómio, gálio, germânio, céltio, índio, manganês, nióbio, rénio, antimónio, titânio, tório, tálio, urânio empobrecido em U 235, vanádio e zircónio. Esta posição também abrange os mates, o *speiss* e outros produtos intermédios da metalurgia do cobalto, e ainda os *cermets*.

81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra.

CAPÍTULO 82.º

Notas:

1. —

a)
b) De carbonetos metálicos;

2. — As partes e peças separadas de metais comuns dos artefactos deste capítulo classificam-se como estes artefactos, com excepção das partes e peças separadas especialmente designadas e dos porta-ferramentas para os utensílios manuais do n.º 84.48. Contudo, excluem-se sempre deste capítulo as partes e peças de emprego geral, na acepção da nota 2 desta secção. Os esboços de obras deste capítulo e os esboços de suas partes e peças separadas, que caibam neste capítulo em virtude do disposto no parágrafo precedente, seguem o regime dos artefactos acabados.

Nos n.ºs 82.11 ou 82.13, conforme os casos, incluem-se as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas das máquinas de barbear, cortar o cabelo ou tosquiar, de qualquer natureza, mesmo eléctricas.

SECÇÃO XVI —

Notas:

1. —

a) As correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias plásticas artificiais do capítulo 39.º ou de borracha vulcanizada (n.º 40.10), e ainda os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada, mas não endurecida, tais como discos, juntas, válvulas e semelhantes (n.º 40.14);

g) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

n) As ferramentas intermutáveis do n.º 82.05, as escovas que constituam elementos de máquinas do n.º 96.02 e ainda as ferramentas intermutáveis semelhantes que são de classificar pela matéria constitutiva da sua parte operante (capítulos 40.º, 42.º, 43.º, 45.º, 59.º, n.ºs 68.04, 69.09, etc.);

CAPÍTULO 84.º

Notas:

1. —

4. — Salvo disposição em contrário e o que se prescreve na nota 2, atrás mencionada, e na nota 5 da secção xvi, as máquinas de empregos múltiplos classificam-se pela posição que corresponda à sua principal utilização, ou pelo n.º 84.59 quando tal posição não exista ou não seja possível determinar a principal utilização. Também se classificam pelo n.º 84.59 as máquinas para o fabrico de cordas ou cabos de qualquer matéria (máquinas de torcer, cochadeiras, etc.).

84.07 — Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas.

84.13 — Queimadores para alimentação de fornalhas que empreguem combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou gases; fornalhas automáticas, incluindo as respectivas ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.

84.18 — Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

84.19 — Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça.

84.36 — Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarreadeiras) e dobar matérias têxteis.

84.48 — Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos n.ºs 84.45 a 84.47, compreendendo os porta-objects e porta-ferramentas, as feiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie.

85.01 — Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reactância e de auto-indução.

85.19 — Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, *relais*, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição.

85.21 — Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; *transistors* e elementos semelhantes, com semicondutores, montados; cristais piezoeléctricos montados.

SECÇÃO XVII —

Notas:

1. —
2. —

a)
b) As partes e acessórios, de emprego geral na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

c)

SECÇÃO XVIII — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relojoaria; instrumentos musicos; aparelhos de registo e de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético.

CAPÍTULO 90.º

Notas:

1. —

a)

d) Os artefactos de vidro dos n.ºs 70.07, 70.11, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;

- e) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

6. —

- a)
c) Os aparelhos e instrumentos para detecção ou medida de radiações alfa, beta, gama ou raios X, cósmicos ou semelhantes;
d) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas e os reguladores automáticos de outras grandezas cujo funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

- 90.23 — Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros, psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.

CAPÍTULO 91.º

Notas:

1. —
2. —
3. — O presente capítulo não abrange os acessórios de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), nem os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07), os pesos, vidros, correntes e pulseiras, de relógios, as peças de equipamento eléctrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos. As molas para relógios, incluindo os cabelos, cabem no n.º 91.11.

CAPÍTULO 92.º

Instrumentos musicos; aparelhos de registo e de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.

Notas:

1. —
a)
b) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

- 92.11 — Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético.

CAPÍTULO 93.º

Notas:

1. —
a)
b) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

CAPÍTULO 94.º

Notas:

1. —
e) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais

comuns (secção xv), os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07) e os cofres fortes do n.º 83.03;

- 94.04 — Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de qualquer matéria, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidas ou não.

CAPÍTULO 97.º

Notas:

1. —

- j) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

CAPÍTULO 98.º

Notas:

1. —

- c) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da secção xv, de metais comuns (secção xv), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, n.º 39.07);

- 98.08 — Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbo, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.

Art. 2.º São eliminados do texto da pauta de direitos de importação os artigos n.ºs 29.37.01, 40.06.05, 85.19.11 e 94.04.04.

Art. 3.º Os actuais artigos da pauta de direitos de importação n.ºs 29.35.08, 39.01.25, 39.02.20, 39.03.24, 59.03.03 e 90.28.03 passam a ter respectivamente os n.ºs 29.35.09, 39.01.26, 39.02.21, 39.03.25, 59.03.04 e 90.28.04.

Art. 4.º Os artigos da pauta de direitos de importação n.ºs 29.43 e 92.11 são desdobrados nas subposições seguintes:

- 29.43 —

01 Açúcares:

Pauta máxima — Quilograma, 10\$80.
Pauta mínima — Quilograma, 5\$40.

02 Éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 12 por cento.

- 92.11 —

01 Aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

02 Artefactos não especificados:

Pauta máxima — Quilograma, 120\$.
Pauta mínima — Quilograma, 60\$.

Art. 5.º São introduzidos no texto da pauta de direitos de importação os seguintes artigos:

- 29.35.08 — Lactonas e lactamas para perfumaria:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 18 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

39.01.25 — Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

39.02.20 — Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

39.03.24 — Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

39.04 — Matérias albuminóides endurecidas (tais como a caseína endurecida e a gelatina endurecida):

01 Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

Produtos não especificados:

Pauta máxima — Quilograma, 15\$.
Pauta mínima — Quilograma, 5\$.

39.05.10 — Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

39.06 — Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico e os respectivos sais e ésteres; linolina:

01 Em adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

02 Produtos não especificados:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 12 por cento.

40.08.04 — Adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

59.03.03 — Adesivos:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 36 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 18 por cento.

81.04	—
01	
02	
03	

Cermets:

04 Em bruto:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 15 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 5 por cento.

05 Em obra:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 30 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 15 por cento.

90.28	—
01	
02	
03	Reguladores automáticos de tensão:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 12 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 6 por cento.

94.04	—
01	
02	
03	

Não especificados:

04

De matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares:

Pauta máxima — Quilograma, 120\$.
Pauta mínima — Quilograma, 60\$.

05

De outras matérias:

Pauta máxima — Quilograma, 80\$.
Pauta mínima — Quilograma, 40\$.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor em 31 de Dezembro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 119

Tendo em vista as alterações introduzidas na pauta dos direitos de importação pelo Decreto-Lei n.º 46 118, de hoje;

Considerando as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 46 118, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as que se encontravam em vigor em consequência do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º São eliminados da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, os artigos 29.37.01 e 85.19.11.

Art. 3.º São introduzidos na lista a que se refere o artigo anterior os seguintes artigos:

29.35	—
08	Lactonas e lactamas, para perfumaria.
29.43	— Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42:
02	Éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais.
81.04	—

Cermets:

04

Em bruto.

05

Em obra.

90.28	—
03	Reguladores automáticos de tensão.
92.11	—
01	Aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético.

Art. 4.º Na lista anteriormente citada, a redacção das posições pautais a seguir mencionadas é alterada para:

- 13.03 — Sucos e extractos, vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais.
- 27.10 — Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento-base.
- 28.28 — Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos.
- 28.50 — Elementos químicos e isótopos, cindíveis; outros elementos químicos e isótopos, radioactivos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida; ligas, dispersões e *cermets* que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos.
- 28.52 — Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235, dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si.
- 28.54 — Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.
- 29.37 — Sultonas e sultamas.
- 34.03 — Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para untar matérias têxteis, couros e outras matérias, com exclusão dos que contenham em peso 70 por cento ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
- 37.01 — Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.
- 39.06 —
- 02 — Produtos não especificados.
- 40.01 — Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas.
- 40.02 — Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos.
- 48.08 — Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
- 54.02 — Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de rami, incluindo o rami de trapo.
- 57.02 — Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios, de abacá (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 57.04 — Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).
- 76.03 — Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm.
- 76.04 — Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,20 mm, não compreendendo o suporte.
- 85.01 — Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reactância e de auto-indução.
- 85.21 — Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; *transistors* e elementos semelhantes, com semicondutores, montados; cristais piezoeléctricos montados.

Art. 5.º Na lista a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 861, de 21 de Janeiro de 1963, são alteradas as redacções das posições a seguir indicadas pela seguinte forma:

- 27.09 — Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto.
- ex 27.10 — Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos: produtos não espe-

cificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base.

- 40.11 — Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.

01

Protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, pesando por unidade:

02

03

04

- 92.11 — Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som por processo magnético:

02

Artefactos não especificados.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor em 31 de Dezembro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição Geral

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, de 27 de Outubro do corrente ano, que obteve a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 18 de Novembro findo, e despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 12 do corrente mês, os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, passam a ser os seguintes, a partir de 1 de Janeiro de 1965:

Categorias	Salários		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 cozinheiro (a)	42\$00	40\$00	38\$00
1 ajudante de cozinha (a)	38\$00	35\$00	31\$00
2 serventes de cozinha (a)	33\$00	30\$00	26\$00
1 encarregado de lavandaria (a)	41\$00	38\$00	36\$00
1 barbeiro (a)	48\$00	43\$00	38\$00
1 carpinteiro-pedreiro (b)	60\$00	55\$00	48\$00

(a) Durante 365 dias.

(b) Durante 250 dias.

Esta declaração substitui a que consta do *Diário do Governo* n.º 348, 1.ª série, de 7 de Abril de 1956 e *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 15 de Maio do mesmo ano.

Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, 30 de Dezembro de 1964. — O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, major.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 28 do mês de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Capitanias e delegações

Artigo 211.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Publicidade e propaganda» . . . — 1 000\$00

Para o n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 5) «Outros encargos não especificados» + 1 000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1964. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 46 120

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 3.ª classe em Newark, estado de Nova Jérсия, nos Estados Unidos da América, com a dotação anual para despesas de residência de 140 000\$.

§ único. As despesas de residência do consulado criado pelo presente diploma serão inscritas no orçamento para 1965 e as que hajam de ser pagas no corrente ano económico sê-lo-ão por força das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1), 2, do orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de*

Arantes e Oliveira — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 121

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A missão diplomática de Portugal em S. José (Costa Rica) é elevada à categoria de embaixada, considerando-se extinta a legação existente na referida cidade.

§ único. As despesas de representação daquela embaixada serão inscritas no orçamento para 1965 e as que hajam de ser pagas no corrente ano sê-lo-ão por força da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), 2, do orçamento em vigor, para a legação extinta pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 122

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A missão diplomática de Portugal em Bangucoque é elevada à categoria de embaixada, considerando-se extinta a legação existente na referida cidade.

§ único. As despesas de representação daquela embaixada serão inscritas no orçamento para 1965 e as que hajam de ser pagas no corrente ano sê-lo-ão por força da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), 2, do orçamento em vigor, para a legação extinta pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 21 014

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Madrid, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia de 12 500\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio de casas que são propriedade do Estado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 20 769, de 24 de Agosto de 1964, na parte respeitante àquela missão diplomática.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 21 015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Banguecoque, com efeitos a partir de 1 de Outubro próximo passado, pela verba do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia de 2825\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio de casas que são propriedade do Estado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 20 777, de 26 de Agosto de 1964, na parte respeitante àquela missão diplomática.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 21 016

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 de Dezembro corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 20 307, de 9 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquele posto consular:

	Marcos
Vice-cônsul	1375,00
Chanceler	900,00
Chanceler	900,00
Secretário	775,00
Secretário	600,00
Dactilógrafo	600,00
Dactilógrafo	600,00
Dactilógrafo	600,00
Contínuo	500,00
	6850,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos****Decreto n.º 46 123**

Considerando que, em execução do Decreto n.º 45 340, de 6 de Novembro de 1963, foi celebrado contrato entre a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e a firma Trabel — Trabalhos de Engenharia, L.^{da}, datado de 13 de Dezembro de 1963, para a execução da empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase);

Considerando que pelo referido contrato se estipulou que nos pagamentos a efectuar, até ao valor limite de 3 465 000\$, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos não poderia ser obrigada a exceder:

Em 1963	600 000\$00
Em 1964	1 060 000\$00
Em 1965	1 060 000\$00
Em 1966	745 000\$00

acrescendo às importâncias a despendar em cada ano os saldos dos anos anteriores;

Considerando que, em virtude do adiantamento dos trabalhos, se prevê a execução de quantidades cujo valor ultrapasse em 300 000\$ o fixado como encargo para o corrente ano;

Considerando que o encargo de 300 000\$, com a realização de trabalhos para além dos previstos no ano corrente, pode ser suportado pela dotação orçamental por onde foi dado cabimento ao contrato;

Considerando que no ano de 1963 foi despendida a importância de 600 000\$, que havia sido fixada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a alterar o escalonamento de pagamentos relativos a trabalhos executados na empreitada de construção de um molhe de abrigo da baía de Cascais e instalações acessórias (1.ª fase), a partir do ano corrente, para o seguinte:

Em 1964	1 360 000\$00
Em 1965	1 060 000\$00
Em 1966	445 000\$00

§ único. As importâncias a despendar em cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Secretaria-Geral****Decreto-Lei n.º 46 124**

Havendo necessidade de providenciar no sentido de garantir a conveniente execução do Decreto-Lei n.º 46 008, de 6 de Novembro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados aos respectivos quadros de pessoal menor do Ministério da Educação Nacional um lugar de condutor de automóvel e um lugar de contínuo de 1.ª classe.

Art. 2.º Os encargos resultantes do provimento dos lugares criados por este diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das respectivas dotações de pessoal.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 842.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	8 914\$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+	8 914\$00

CAPITULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Bragança

Artigo 893.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	2 000\$00
Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	+ 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 22 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1964. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 21 017

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações:

1.º Só beneficiam do regime especial de licenciamento a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 993, de 27 de Outubro de 1964, os empreiteiros de obras públicas inscritos e classificados nas categorias e subcategorias previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, e no artigo 7.º do regulamento deste mesmo diploma, a seguir indicadas:

I) Na I categoria — Construção civil, os das subcategorias:

- 1.ª Edifícios;
- 3.ª Estruturas de betão armado e pré-esforçado;
- 4.ª Estruturas metálicas;
- 5.ª Limpeza e conservação de edifícios.

II) Na II categoria — Obras hidráulicas, os das subcategorias:

- 1.ª Hidráulica fluvial;
- 2.ª Hidráulica marítima;
- 4.ª Aproveitamentos hidráulicos.

III) Na III categoria — Pontes, os das subcategorias:

- 1.ª Pontes metálicas;
- 2.ª Pontes de betão armado ou pré-esforçado;
- 3.ª Pontes de alvenaria, cantaria ou betão simples.

IV) Na IV categoria — Vias de comunicação e aeródromos, os das subcategorias:

- 1.ª Estradas e arruamentos, incluindo terraplenagens;
- 2.ª Caminhos de ferro, incluindo terraplenagens;
- 3.ª Túneis;
- 4.ª Aeródromos, incluindo terraplenagens.

V) Na V categoria — Obras de urbanização, os das subcategorias:

- 1.ª Demolições e terraplenagens;
- 3.ª Abastecimentos de água;
- 4.ª Esgotos e drenagens;
- 6.ª Parques e ajardinamentos.

2.º Dentro das categorias e subcategorias que ficam referidas beneficiam do mesmo especial regime de licenciamento os empreiteiros inscritos em qualquer das classes estabelecidas no § 2.º do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 40 623.

Ministério das Comunicações, 30 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

.Portaria n.º 21 018

Nos termos do disposto nos artigos 8.º, alínea 4), §§ 2.º e 23.º, alínea 4), § 3.º, do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28

de Outubro de 1963, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 993, de 27 de Outubro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações e depois de ouvido o Ministro da Saúde e Assistência:

Ficam isentas dos impostos de circulação e compensação as associações de beneficência (instituições de saúde e assistência) que a seguir se mencionam:

Distrito de Aveiro:

- 1) Obra da Previdência — de raparigas para raparigas — da Gafanha da Nazaré.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Arouca.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Paiva.
- 4) Santa Casa da Misericórdia de Anadia.
- 5) Santa Casa da Misericórdia de Ovar.

Distrito de Beja:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Serpa.
- 2) Instituto de Nossa Senhora de Fátima, de Vila Nova de Milfontes.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Ferreira do Alentejo.
- 4) Fundação Joaquim Franco e Seus Pais, de Casével, Castro Verde.
- 5) Santa Casa da Misericórdia de Mértola.
- 6) Santa Casa da Misericórdia de Castro Verde.
- 7) Casa do Estudante de Beja.
- 8) Centro de Assistência Social Materno-Infantil de Aljustrel.

Distrito de Braga:

- 1) Patronato de S. Sebastião, de Guimarães.
- 2) Oficinas de S. José de Guimarães.
- 3) Centro Social Padre David de Oliveira Martins, de Ruilhe e Avelada.
- 4) Colégio dos Órfãos de S. Caetano, de Braga.
- 5) Santa Casa da Misericórdia e Hospital de S. Marcos, de Braga.

Distrito de Bragança:

- 1) Patronato da Sagrada Família, de Chacim, Macedo de Cavaleiros.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Vila Flor.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Vinhais.

Distrito de Castelo Branco:

- 1) Santa Casa da Misericórdia do Fundão.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Proença-a-Velha.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco.
- 4) Santa Casa da Misericórdia de Vila Velha de Ródão.
- 5) Obra de Socorro Familiar — Abrigo de S. José, do Fundão.
- 6) Centro de Assistência Social do Beato Nuno de Santa Maria, de Cernache do Bonjardim.
- 7) Centro Paroquial de Assistência e Formação Social de Aldeia do Bispo.

Distrito de Coimbra:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Penela.
- 2) Fundação Bissaia Barreto, de Coimbra.

Distrito de Évora:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Évora.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Borba.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Lavre.

- 4) Santa Casa da Misericórdia de Mora.
- 5) Santa Casa da Misericórdia de Alcáçovas.

Distrito de Faro:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Moncarapacho.

Distrito da Guarda:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Fornos de Algodres.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Vila Nova de Foz Côa.

Distrito de Leiria:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Alvaiázere.

Distrito de Lisboa:

- 1) Fundação Calouste Gulbenkian, de Lisboa (isenção circunscrita aos veículos automóveis convertidos em «Bibliotecas Itinerantes»).
- 2) Casas de S. Vicente de Paulo de Lisboa.
- 3) Inválidos do Comércio, de Lisboa.
- 4) Ligas dos Cegos de João de Deus, de Lisboa.
- 5) A Voz do Operário, de Lisboa.
- 6) Casa de Repouso dos Motoristas Portugueses, de Lisboa.
- 7) Liga Portuguesa dos Deficientes Motores, de Lisboa.
- 8) Fundação Raquel e Martin Sain, de Lisboa.
- 9) Associação do Patronato de S. Sebastião, de Lisboa.
- 10) Liga Portuguesa de Profilaxia da Cegueira e Reabilitação de Inferiorizados Visuais, de Lisboa.
- 11) Associação Protectora da Primeira Infância, de Lisboa.
- 12) Sociedade Espanhola de Beneficência, de Lisboa.
- 13) Instituto Português de Reumatologia, de Lisboa.
- 14) Obra Social da Fragata D. Fernando, de Lisboa.
- 15) Fundação dos Armazenistas de Mercadoria, de Lisboa.
- 16) Instituto de Santa Madalena, de Lisboa.
- 17) Associação para Recuperação dos Deficientes da Mobilidade, de Lisboa.
- 18) Associação Resgate Instituto do Conde de Agrolongo, de Lisboa.
- 19) Grupo de Beneficência A Caridade, de Lisboa.
- 20) Albergue dos Inválidos do Trabalho, de Lisboa.
- 21) Asilo das Irmãs das Pobres, de Lisboa.
- 22) Assistência Paroquial de Santos-o-Velho, de Lisboa.
- 23) Instituto Estêvão Pernet, de Lisboa.
- 24) Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, de Lisboa.
- 25) Associação do Socorro e Amparo, de Lisboa.
- 26) Obra de Previdência e Formação das Criadas, de Lisboa.
- 27) Centro de Assistência Social, de Loures.
- 28) Asilo de Santo António, do Estoril.
- 29) Centro de Assistência Paroquial de S. João das Lampas.
- 30) Associação de Beneficência e Socorros Amadeu Duarte, da Parede.
- 31) Santa Casa da Misericórdia da Ericeira.
- 32) Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, do Teilhão.
- 33) Centro de Assistência Social Infantil, de Vila Franca de Xira.
- 34) Orfanato-Escola Santa Isabel, de Albarraque.
- 35) Instituto das Filhas de Maria Auxiliadora, do Monte Estoril.

- 36) Associação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, da Idanha. Belas.
- 37) Hospital Ortopédico de Nossa Senhora de Fátima, da Parede.
- 38) Liga Portuguesa contra o Cancro, de Lisboa.

Distrito de Portalegre:

- 1) Fundação Abreu Calado, de Benavila.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Gavião.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Avis.
- 4) Fundação Maria Clementina Godinho de Campos, de Galveias.

Distrito do Porto:

- 1) Centro de Caridade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, do Porto.
- 2) Santa Casa da Misericórdia do Porto.
- 3) Assistência aos Tuberculosos do Norte de Portugal, do Porto.
- 4) Asilo dos Velhinhos das Irmãzinhas dos Pobres, do Porto.
- 5) Florinhas do Lar e Abrigo do Sagrado Coração de Jesus, do Porto.
- 6) Colégio dos Órfãos, do Porto.
- 7) Oficinas de S. José do Porto.
- 8) O Lar do Comércio, do Porto.
- 9) Obra da Rua, de Paço de Sousa (várias casas).
- 10) Instituto das Filhas de Maria Imaculada, do Porto.
- 11) Obra do Bem-Estar Rural, do Porto.
- 12) Santa Casa da Misericórdia de Penafiel.
- 13) Centro Paroquial de Assistência e Formação Social, de Leça da Palmeira.
- 14) Obra Regeneradora dos Rapazes da Rua (P.º Grilo), de Matosinhos.
- 15) Santa Casa da Misericórdia de Baião.
- 16) Instituto do Bom Pastor *Haurietis Aquas*, de Ermesinde.

Distrito de Santarém:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Almeirim.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Santarém.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Alpiarça.

Distrito de Setúbal:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Alhos Vedros.
- 2) Santa Casa da Misericórdia do Montijo.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Almada.

Distrito de Viana do Castelo:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Melgaço.

Distrito de Vila Real:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Alijó.

Distrito de Viseu:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Viseu.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Castro Daire.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Tarouca.
- 4) Santa Casa da Misericórdia de Cinfães.
- 5) Santa Casa da Misericórdia de Tabuaço.
- 6) Santa Casa da Misericórdia de Mortágua.

Distrito de Angra do Heroísmo:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Vila da Praia da Vitória.
- 2) Santa Casa da Misericórdia de Velas.

Distrito do Funchal:

- 1) Abrigo de Nossa Senhora de Fátima, do Funchal.
- 2) Fundação Cecília Zino, do Funchal.
- 3) Asilo dos Velhinhos do Dr. João Abel de Freitas, de Lazareto.
- 4) Escola Salesiana de Artes e Ofícios, do Funchal.
- 5) Santa Casa da Misericórdia do Funchal.
- 6) Associação Protectora dos Pobres, do Funchal.

Distrito da Horta:

- 1) Santa Casa da Misericórdia de Madalena.
- 2) Santa Casa da Misericórdia da Horta.
- 3) Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz das Flores.
- 4) Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico.

Distrito de Ponta Delgada:

- 1) Instituto do Bom Pastor, de Livramento, S. Miguel.
- 2) Obra do Padre Américo, de S. Miguel.

Ministério das Comunicações, 30 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 46 125

Com a publicação do Decreto n.º 44 907, de 5 de Março de 1963, foi dada nova redacção ao artigo 67.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones).

Convindo uniformizar o regime de provas dos concursos de promoção do pessoal de grau universitário, com vista à simplificação dos referidos concursos, e mantendo-se ainda o regime de provas públicas para os de promoção de assessores jurídicos e examinadores, devem estas passar a ser também documentais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea f) do artigo 67.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), alterada pelo Decreto n.º 44 907, de 5 de Março de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º

f) As dos concursos de promoção para os funcionários dos grupos 4, 5, 10, 17, 19 e 22.

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios,

Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	— 8 000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 8 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Dezembro de 1964. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 23 de Dezembro de 1964, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual

ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

9) «Constituição de fundos especiais»:

b) «Fundo de melhoramentos» . . . — 1 500 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

8) «Tráfego — despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» . . + 1 500 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 28 de Dezembro de 1964. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *Henrique Daries Louro*.